

PARECER JURIDICO Nº	1104/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	220301/2017
ASSUNTO:	Análise da Minuta de Edital de Pregão Presencial para registro de preços, minuta da ata e minuta do contrato para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de licenciamento (locação) de softwares de informática para atender a demanda operacional da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA.

Processo:	220301/2017
FLS:	75
Rubrica:	JP

EMENTA:

Análise jurídico-formal da **Minuta de Edital de Pregão Presencial e minuta do contrato, Direto Administrativo, Aprovação da Minuta.**

I. RELATÓRIO

O Pregoeiro do Município de Bom Lugar, enviou a esta Assessoria Jurídica, o processo em referência para análise, a fim de que esta se pronuncie acerca da minuta do edital de pregão presencial, minuta da ata e minuta do contrato.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Atinente à competência desta Assessoria Jurídica, para emitir parecer sobre a minuta do edital e do contrato, esta encontra-se delineada no art. 38, Parágrafo Único da Lei 8666/93:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A consultoria aqui prestada é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administra e/ou financeira.

Consoante a modalidade escolhida, o Pregoeiro optou pela Modalidade de Pregão Presencial, o qual encontra-se disciplinado, no âmbito da Administração Pública, no art. 11 da Lei 10.520/02 e art. 15 da Lei nº 8.666/93.

Processo:	220301/2017
FLS:	76
Rubrica:	JP

O art. 3º da Lei 10.520/ 2002, que regulamenta o pregão, define quais procedimentos devem ser observados na fase preparatória do Pregão, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Constata-se inicialmente, a adequação da minuta do edital à legislação aplicável ao presente caso, qual seja, a Lei Federal nº 10.520/02, a Lei Complementar Federal nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

Ademais, verificou-se o cumprimento do disposto no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, no tocante aos procedimentos que devem ser observados na fase preparatória do Pregão.

Atinente ao critério de julgamento das propostas é o de menor preço por item.

Referente a minuta da ata de registro de preços, esta observou os critérios estabelecidos na minuta do edital.

A minuta do contrato atende ao disposto no art. 55 da Lei . 8666/93, guardando consonância com o termo de referência e o edital.

III – CONCLUSÃO

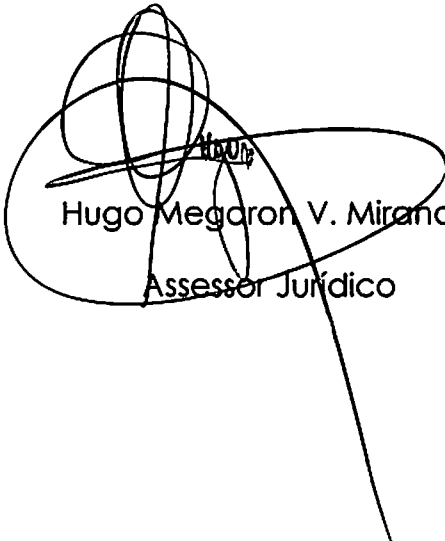
Processo:	22030112017
FLS:	77
Rubrica:	JP

Ante o exposto, OPINA-SE PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL, MINUTA DA ATA E MINUTA DO CONTRATO sob exame, posto que todas atendem ao disposto constante em lei especificadas neste pronunciamento jurídico.

À consideração de Vossa Senhoria

É o nosso parecer.

Bom Lugar – MA, em 11 de abril de 2017


Hugo Megaron V. Miranda
Assessor Jurídico